



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024253-47.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante MARCIA DE OLIVEIRA FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1024253-47.2024.8.26.0405

Apelante: Marcia de Oliveira Freitas

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Comarca: Osasco - 6ª Vara Cível

Juiz: Luís Gustavo Esteves Ferreira

Voto nº 4.715

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Ajuizamento: 20/8/2024

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Sentença de improcedência. Irresignação da autora, alegando que o custo efetivo total do contrato de empréstimo consignado não respeita o limite legal. Taxa de juros que observa a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008 e as alterações ao longo de sua vigência. Taxa de juros que não se confunde com CET. Abusividade não caracterizada. Sentença mantida. **Recurso desprovido**, majorando-se a verba honorária a cargo da apelante.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da sentença a fls. 244/250 que julgou improcedente a ação revisional de contrato, condenando-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

A apelante alega (razões a fls. 253/265) que a taxa de juros (ou juros remuneratórios) e a CET não se confundem, e com a edição da Instrução Normativa do INSS nº 138/2022, restou estabelecido que a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% ao mês, devendo expressar o Custo Efetivo Total - CET do empréstimo. O banco cobrou juros acima do permitido legalmente, evidenciando a irregularidade praticada, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, 8 editada pela IN PRES/INSS nº 632/2012, a qual deve ser aplicada ante à abusividade da cláusula que impôs CET acima da média à época da contratação, colocando o consumidor em desvantagem, razão pela qual os valores cobrados inde-

vidamente devem ser restituídos de forma dobrada.

Requer seja dado provimento ao apelo, respeitando-se o limite legal da época da celebração do negócio jurídico em que a taxa de juros total seria de 2,14% a.m. – IN PRESS/INSS 80/2015, com a inversão do arbitramento de honorários para o patrono da parte autora, por apreciação equitativa nos termos do art. 85, § 8º do CPC, no valor de R\$ 1.500,00.

O apelado (contrarrazões a fls. 269/272) argui ofensa ao princípio da dialeticidade. Alega que a taxa média do Bacen não pode ser considerada como limitação para contratação dos juros, cujo objetivo é mostrar parâmetros de aplicação do encargo, restando evidenciada a inexistência de abusividade das cláusulas pactuadas no contrato objeto da ação. Incabível a repetição de indébito, uma vez que não foi reconhecida qualquer ilegalidade ou abusividade das cláusulas contratadas. Requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

O recurso é tempestivo, isento de preparo (JG), a apelante é parte legítima (autora), o interesse está caracterizado (sentença de improcedência) e o recurso é adequado. Trata-se, pois, de apelação da autora em face de sentença de improcedência da ação.

Não se verifica ofensa ao princípio da dialeticidade que justifique o não conhecimento da apelação, dado que a apelante cumpriu adequadamente com os requisitos do art. 1.010 do CPC, expondo sua irresignação e formulando pedido de reforma da sentença.

A apelante pretende a revisão do contrato firmado entre as partes sob nº 804994848, aos 21/8/2015, que prevê taxa de juros no percentual de 2,13% a.m., além do CET mensal de 2,26 e anual de 30,70% (fls. 99/121).

O contrato está regulado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008, prevendo em seu art. 13 o limite de taxa de juros em 2,08%,

mas que teve posteriores alterações pela edição das seguintes Instruções Normativas: INSS/PRESS nº 80 de 17 de agosto de 2015, para fixar novo limite em 2,14% ao mês; INSS/PRESS nº 92 de 28 de dezembro de 2017, fixando novo patamar máximo de juros mensais à taxa de 2,08%; INSS/PRESS nº 106 em vigor a partir de 23 de março de 2020, que fixou novo limite em 1,80% ao mês e INSS/PRES nº 125 de 09 de dezembro de 2021, prevendo em seu art. 13, II, que "a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e quatorze centésimos por cento (2,14%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo".

Destarte, considerando que o contrato foi celebrado aos 21/8/2015 durante a vigência da INSS/PRESS 80 (17/8/2015), que permitia a taxa de juros remuneratórios mensal até o teto de 2,14%, verifica-se que a taxa estipulada no contrato observa e não excede a taxa fixada nos termos da referida norma, razão pela qual não se há falar em abusividade praticada pelo réu, cumprindo ressaltar que a taxa de juros remuneratórios não se confunde com o custo efetivo total que, além da taxa de juros, reflete a cobrança dos demais encargos e tarifas previstas contratualmente, e sobre o qual não recai a limitação acima explicitada.

Nesse sentido, vale destacar julgados desta Câmara:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Contrato de empréstimo consignado Pretensão de limitação da taxa de juros ao patamar previsto na Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008 Sentença de parcial procedência Insurgência da autora Pretensão de redução do Custo Efetivo Total - Descabimento Taxa de juros que não se confunde com Custo Efetivo Total (CET) Precedentes desta 11ª Câmara PROVIDO. Sentença mantida RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1002391-84.2023.8.26.0201; da 11ª Câmara de Direito Privado; Rel. Renato Rangel Desinano; j. 31 de janeiro de 2025).

APELAÇÃO. Ação Revisional Cumulada com Pedido de Repetição de Indébito, fundada em Cédula de Crédito Bancário emitida em operação de contratação de empréstimo consignado. SEN-

TENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Recurso do réu, buscando a improcedência da demanda, e recurso adesivo do autor, buscando a devolução em dobro dos valores alegadamente cobrados a maior. Taxa de juros remuneratórios prevista no contrato que respeita o art. 13, II, da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008, alterado pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 92, de 28 de dezembro de 2017, vigente à época da contratação, que previa taxa de juros de 2,08% ao mês. Taxa de juros que não se confunde com CET. Abusividade não caracterizada. Recurso do banco provido, com inversão do ônus da sucumbência, observada a gratuidade deferida à autora, e recurso do autor não conhecido, por prejudicado. (TJSP; Apelação Cível nº 1036668-07.2024.8.26.0100; 11ª Câmara de Direito Privado; Rel. Cristina Di Giaimo Caboclo; j. 30 de janeiro de 2025)

AÇÃO REVISIONAL Sentença de improcedência Recurso do autor Autor que alega que o custo efetivo total do contrato de empréstimo consignado não respeita o limite legal Insubistência Taxa de juros que observa a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008 e suas alterações ao longo de sua vigência Taxa de juros que não se confunde com CET Abusividade não evidenciada Sentença mantida Recurso desprovido. (TJSP; o Apelação Cível nº 1009995-74.2024.8.26.0100; 11ª Câmara de Direito Privado; Rel. Marco Fábio Morsello; j. 30 de janeiro de 2025).

REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM READEQUAÇÃO DE CONTRATO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IMPROCEDÊNCIA PRETENSÃO DE REFORMA DESCABIMENTO - Alegação de que o réu está cobrando CET em percentual superior ao estabelecido pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 que não se mostra verdadeira, na medida em que a taxa de juros estipulada no contrato não pode ser confundida com o Custo Efetivo Total, o qual engloba outras verbas, tais como tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do

cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; o Apelação Cível nº 1001754-13.2024.8.26.0068; 11ª Câmara de Direito Privado; Rel. Walter Fonseca; j. 28 de janeiro de 2025).

Dito de outro modo, os valores aplicados a título de juros remuneratórios não se confundem com o CET - custo efetivo total -, que inclui IOF e tarifas administrativas quando previstas no contrato, mas que são incorporados no custo do contrato para o consumidor, sem que implique exacerbação dos juros remuneratórios contratuais, razão pela qual a cobrança realizada pelo réu é devida.

Quanto à remuneração do advogado, deve ser compatível com a importância do trabalho realizado e com o valor econômico da questão, ideia central, aliás, esculpida no § 2º do art. 85 do CPC, posto que o arbitramento se realize por equidade, conforme § 8º, o qual, frise-se, remete ao § 2º. Os honorários, por outras palavras, devem ser simétricos ao trabalho realizado, à sua importância concreta e à sua expressão econômica ao cliente, quer na condição de autor, quer na de réu.

Conquanto não se desdenhe da essencialidade da advocacia (CF, art. 133), os honorários de sucumbência não podem ser convertidos em um fim em si mesmo, guardando sempre a ideia, também central, de acessoriedade. A aplicação isolada do § 8º-A, referindo-se à tabela do órgão de classe, implicaria essa indesejada transformação, violando o próprio conceito de equidade ou remuneração concretamente justa (proporcionalidade prevista no § 2º e no art. 8º do CPC).

Ademais, essa tabela, quando observada, serve tão só de referência, impedindo juízos aleatórios e sazonais do magistrado.

Remete-se, a esse respeito, ao enunciado 14 do TJSP, a saber: “Para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, em conformidade com o art. 85, § 8º-A do CPC, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil consubstanciam mero referencial, despido de caráter vinculativo” (Comunicado CG 424/2024).

A propósito, ainda, REsp 2.123.882.

Sobreleva acrescentar, notadamente visando evitar embargos de declaração desavisados, que **“Os honorários advocatícios, como consectários legais**

da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser re-vistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure *reformatio in pejus*“ (REsp 2.051.237) (j. 5/3/2024).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se a verba honorária a cargo da apelante para R\$ 1.518,00, nos termos do art. 85, §§ 11 e 8º do CPC, corrigida pelo IPCA, desde a publicação do acórdão, e com juros de mora pela Selic, contados do trânsito em julgado.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

Observe-se, contudo, a gratuidade.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR